



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DESIRÉE EVANGELISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE E AO IDOSO (BPC-LOAS) E A
IMPLICAÇÃO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**BRASÍLIA
2021**

DESIRÉE EVANGELISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE E AO IDOSO (BPC-LOAS) E A
IMPLICAÇÃO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiró Longo

**BRASÍLIA
2021**

DESIRÉE EVANGELISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE E AO IDOSO (BPC-LOAS) E A
IMPLICAÇÃO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiró Longo

Brasília, de de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Ana Carolina Figueiró Longo (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE E AO IDOSO (BPC-LOAS) E A IMPLICAÇÃO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desirée Evangelista da Silva

RESUMO

Trata-se de uma breve síntese acerca do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a falta de seu devido cumprimento no tocante a análise dos requerimentos administrativos de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso – BPC/LOAS. O objetivo da pesquisa consiste em expor a demora na análise de requerimentos administrativos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no que acarreta a conjuntura dos beneficiários através de caso real a ser explanado ao final do trabalho. Tem-se como resultado a verificação de que ao ter um pedido analisado no prazo superior ao estabelecido em lei, o beneficiário tem sua dignidade lesionada, por padecer a espera de resposta da autarquia. Assim, nota-se a problemática discutida ao longo do texto, que consiste em indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social suportar os prejuízos acarretados pela morosidade do exame administrativo bem como impedir o livre exercício de dos direitos, a busca pela justiça e igualdade e assistência social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Benefício Assistencial. Deficiente. Idoso. INSS.

SUMÁRIO

Introdução. 1 – Contextualização dos Direitos Humanos no Brasil. 2.1 - Breve explanação acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2 – Direitos Sociais no Brasil: eficácia e aplicabilidade. 3 – Benefícios Assistencial. 3.1 - Lei 8.742/93 – Assistência Social no Brasil. 4 – Benefício de Prestação Continuada – LOAS – requisitos e concessão. 4.1 – Trâmite Administrativo. 4.2 - Mudança de prazo para análise dos requerimentos de BPC-LOAS. 5 - A problemática da demora na análise dos requerimentos. 6 – Estudo de caso. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado neste trabalho é a demora na análise dos requerimentos do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso (BPC) no tocante ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A pesquisa será desenvolvida com base nas leis existentes como a Constituição Federal Brasileira de 1988, Lei 8.213 de 1991, que regula a Previdência Social e Lei 8.742 de 1993 que regula o Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso.

Nesse sentido, far-se-á uma análise em relação a concessão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ao Deficiente e Idoso na prática, abordando a burocratização no requerimento do benefício, o longo tempo de espera de análise, os indeferimentos indevidos e a falta de informação por parte da Autarquia perante os cidadãos.

Inicialmente há uma contextualização dos Direitos Humanos e sua aplicação no Estado Brasileiro através de políticas públicas que visam auxiliar a população a garantir o mínimo para a sobrevivência. Após, explicação sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como pilares a igualdade e liberdade dos cidadãos. Tal princípio ganha notoriedade após a criação da Organização das Nações Unidas e consequentemente a Declaração Universal de Direitos do Homem e Cidadão.

Em seguida, como se configura a assistência social no Brasil, constante na Constituição Federal e que tem como objetivo garantir o mínimo para pessoas que necessitem, através de programas assistenciais e benefícios temporários.

Consequente, a problemática apresentada refere-se à extrapolação do prazo de 90 dias, antes 45 dias, por parte da Autarquia Previdenciária, no que concerne a análise dos pedidos administrativos de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso e à sua inferência na dignidade da pessoa humana, com seu flagrante descumprimento.

Assim, para denotar a problemática apresentada, há elucidação de caso real, que se trata de ação judicial recente, com início no ano de 2019, sobre concessão judicial de BPC-LOAS ao deficiente à menor impúbere acometido de neoplasia maligna grave e que teve requerimento indeferido sob a justificativa de falta ao exame médico pericial. Salienta-se que, ao longo do texto há as devidas explicações e detalhamentos acerca do caso apresentado.

E por fim, um apontamento acerca da inferência da demora na prestação social aos beneficiários no tocante à dignidade da pessoa humana, pois se o Estado não provém o mínimo social à sua população, há flagrante descumprimento do princípio constitucional regido no Estado Brasileiro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Com o advento da criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, o conceito de Direitos Humanos foi reconhecido universalmente e inclusivamente, inclusive pelo Brasil.

O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe aos países a necessidade de proteger os direitos fundamentais que foram violados durante a grande guerra. Assim, a ideia de Direitos Humanos ganhou força e se popularizou no Estado Brasileiro principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, com o declínio do regime militar e a expansão dos direitos de assistência social e ampla garantia de direitos fundamentais.

Sabe-se que, conforme descreve Carlos-Alberto Molinaro (2017, p. 105)

Os direitos humanos são direito positivo, expressos em princípios e regras jurídicas, seja de direito das gentes, seja de direito estatal, contudo são precedidos de princípios de distintas ordens normativas: filosóficas, religiosas, sociológicas, políticas, antropológicas, econômicas, psicológicas, biológicas e cosmológicas entre outras possíveis.

O Brasil, como um país de grande extensão territorial e populacional, é palco de inúmeras injustiças não vislumbradas pelas autoridades competentes, a exemplo a desigualdade social no país. Injustiças essas que desamparam indivíduos mais vulneráveis e que colocam em risco o direito à vida.

A desigualdade social no Estado Brasileiro ilustra bem a injustiça percebida no país, onde a renda e riqueza se concentra em uma pequena parcela da população, enquanto a maioria, não possuem acesso a direitos básicos e essenciais para sobrevivência.

De acordo com a Síntese de Indicadores Social, estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é nono país mais desigual do mundo no tocante a distribuição de renda entre os cidadãos. E ainda, programas assistenciais como o Bolsa Família e o benefício assistencial de LOAS correspondem 1/3 do rendimento de 12% da população no ano de 2019.

Assim, para solucionar este malefício, tem-se constitucionalizado na Carta Magna o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no art.1º da Constituição Federal de 1988 que tem por objetivo a garantia da vida digna a todos os cidadãos brasileiros.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CFR) vêm para buscar justiça e igualdade de aspectos humanos e sociais, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), assim também se configura este princípio, como um garantidor dos direitos prejudicados dos indivíduos sociais.

2.1 Breve explanação acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Sabe-se que a versão atual de dignidade tem por escopo três marcos principais, quais sejam: o marco religioso, o filosófico, e o histórico. O primeiro marco, religioso, tem como ideia primordial a ideia de que os seres humanos foram feitos a imagem e semelhança de um ser superior e por isso ocupam um lugar especial na realidade. (SIQUEIRA, 2010)

Já o segundo marco tem como personagem principal o filósofo iluminista Immanuel Kant onde segundo ele, o ser humano é um fim em si mesmo, tendo em vista sua capacidade de vencer suas inclinações (KANT, 1980, p. 74-77). Para Kant a “dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação” (KANT, 1980, p. 85) e, por isso, “a autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (KANT, 1980, p. 79).

O último marco tem como escopo eventos catastróficos, nazismo e fascismo, aos quais restringiram direitos dos indivíduos sociais, dando início a criação de documentos que impedissem tais eventos de se repetirem.

Assim, nota-se a primordialidade da dignidade na sociedade atual, pois se trata de valor universal. Para Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade atribuída a cada ser humano e isso o torna merecedor de respeito e consideração por parte dos cidadãos e do Estado que como consequência gera um conjunto de direitos e deveres fundamentais que impede a degradação e desigualdade entre a comunidade.

De acordo com Singer (1998, p. 04), a dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.

Outro pilar da dignidade consiste na liberdade, que, conforme Andrade (2003, p. 319) permite aos indivíduos o exercício completo dos direitos existenciais, e ainda, que somente se dá de forma plena através de condições mínimas materiais, tais como, educação, saúde, alimentação e lazer.

A dignidade humana, como conceito abstrato, emerge na sociedade como garantidor das condições básicas a toda pessoa que dela necessite. Dessa forma, dada sua importância no contexto social da população, é acertada sua introdução positivada na Constituição Federal do Estado Brasileiro.

3 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: EFICÁCIA E APLICABILIDADE

Ao compreender a Carta Magna em seu Art. 6º, se nota condições básicas para cada cidadão como direito a saúde, educação, moradia, assistência, entre outros, consistentes nos direitos sociais, garantias constitucionais que asseguram às pessoas condições mínimas para uma vida digna.

O debate primordial abordado no presente tópico faz-se em relação ao grau de importância desses direitos sociais na sociedade brasileira. Sua eficácia configura-se como obrigatórios e exigíveis, implementados na esfera jurisdicional através de tutelas antecipadas.

Porém, a raiz da discussão instala-se na dificuldade ao êxito na aplicabilidade destes direitos. Reconhece-se a eficácia, pois ao ser implementados e cumpridos, fazem o devido papel de suprir as necessidades dos necessitados, todavia, o caminho até tal implementação se torna dificultoso.

Segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Em função de tal redação os direitos e garantias previstos na Carta Magna se tornam vinculantes imediatamente, tanto para a Administração quanto para os cidadãos.

Flávia Piovesan descreve os efeitos do dispositivo mencionado. De acordo com a autora, compete ao legislador, na qualidade de destinatário das normas que consagram direitos e garantias fundamentais,

a) proceder em tempo razoável útil a sua concretização, sempre que esta seja necessária para assegurar a exequibilidade de normas, sob pena de inconstitucionalidade por omissão; b) mover-se no âmbito desses direitos, sendo-lhe vedado que, a pretexto da concretização de direitos por via legal, opere uma redução da força normativa imediata dessas normas, trocando- -a pela força da lei; c) não emanar preceitos formal ou materialmente incompatíveis com essas normas. (PIOVESAN, 1995, p. 90).

Ao Judiciário compete,

a) interpretar os preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais, na sua aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade ótima e b) densificar os preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais de forma a possibilitar sua aplicação imediata, nos casos de ausência de leis concretizadoras. (PIOVESAN, 1995, p. 90-91).

Por fim, à administração compete papel essencial na concretização dos direitos fundamentais no exercício de sua competência “planificadora, regulamentar, fornecedora de prestações” (PIOVESAN, 1995, p. 91).

Assim, nota-se o essencial papel dos três poderes na implementação dos direitos fundamentais, e conseqüentemente dos direitos sociais. Salienta-se que tais direitos são concretizados tão logo pelo Poder Legislativo, mas também pelo Poder Executivo através de políticas públicas.

Conforme explana Souza (2006, p. 26), políticas públicas podem-se resumir em um ato de execução do governo, uma ação. E sua criação designa-se em um patamar onde governos democráticos perfazem seus objetivos e projetos eleitorais para a busca por resultados ou mudanças no contexto social atual.

Assim, a aplicabilidade dos direitos sociais se traduz em mudanças no mundo real, ao garantir a todos os cidadãos brasileiros, o básico para uma vida digna e justa, através da implementação de políticas públicas, elaboração de leis e a prestação jurisdicional.

Merece destaque também a judicialização das políticas públicas no âmbito nacional. Conforme discrimina Barroso, que o evento supramencionado possui causas a constitucionalização, maior demanda por justiça e crescimento do poder judiciário no país.

Barroso (2014, p. 55) informa que,

Por sua vez, a questão do controle das políticas públicas envolve, igualmente, a demarcação do limite adequado entre matéria constitucional e matéria a ser submetida ao processo político majoritário. Por um lado, a Constituição protege os direitos fundamentais e determina a adoção de políticas públicas aptas a realizá-los. Por outro, atribuiu as decisões sobre o investimento de recursos e as opções políticas a serem perseguidas a cada tempo aos Poderes Legislativo e Executivo. Para assegurar a supremacia da Constituição, mas não a hegemonia judicial, a doutrina começa a voltar sua atenção para o desenvolvimento de parâmetros objetivos de controle de políticas públicas.

Outro ponto destacado na conjuntura apresentada se refere ao grau de importância dos direitos sociais, pois, possuem como desígnio a diminuição de desigualdade na sociedade com o objetivo de que um maior número de pessoas alcance a liberdade (MENDES, 2020, p. 209).

Interessante saber que, o ministro Gilmar Mendes refere-se em sua obra acerca de estudos constitucionais acerca dos direitos sociais como cláusula pétreia. Este afirma que existem duas correntes de pensamento, onde a primeira nega tal afirmativa e exemplifica-se em,

nega que os direitos sociais participem do rol dos limites materiais ao poder de reforma, argumentando-se que aquele dispositivo da Lei Maior fala em “direitos e garantias individuais” e não em direitos fundamentais, gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. Se o inciso IV do § 4º do art. 60 não aludiu a direitos sociais, não os terá tomado como especialmente protegidos. Diz-se, ainda, que essa teria sido uma opção do

constituente, atenta à diferenciada estrutura entre direitos individuais e direitos sociais. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 158)

Já a segunda linha de pensamento contrapõe-se e confirma a equiparação dos direitos sociais como cláusula pétrea, com a seguinte argumentação,

De outro lado, argui -se que os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais), proclama -se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título, em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 158)

Portanto, nota-se a dimensão dos direitos sociais na Constituinte e que sua aplicação e eficácia se preservam na prática dos atos no Brasil. Tal direito se encontra respaldado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que proclama todos os direitos inerentes ao ser humano com o objetivo de reduzir as desigualdades e garantir o mínimo para a sobrevivência das pessoas.

Assevera-se a importância desses direitos inerentes ao cidadão, que corroboram para a função da dignidade da pessoa humana, com a garantia do mínimo existencial para cada um, dando condições materiais e sociais para auxiliar a sobrevivência.

Os direitos sociais atuam como direitos inerentes à dignidade humana, servindo como substrato para a concretização da justiça e liberdade para a população, através dos atos de execução do Estado, com o fim de promover a redução das desigualdades e garantir o mínimo aos seus.

4 BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Os benefícios assistenciais possuem papel fundamental na busca pela equidade entre os cidadãos, bem como, a garantia do mínimo social para cada indivíduo viver dignamente em igualdade de condições para com os seus.

De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 1282), as regras constitucionais que instituem o benefício assistencial estão positivadas em alguns dispositivos,

As regras constitucionais estão regulamentadas pela Lei n. 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que instituiu o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente; pela Lei n. 12.815/2013, que prevê a concessão do benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso; pela Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Lei Brasileira de Inclusão

da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o pagamento de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave, pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, que regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência e ao idoso, e pelo Decreto n. 9.921, de 18.07.2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

Se pode perceber que, os benefícios assistenciais possuem grande importância no cenário público do Brasil, através de dispositivos legislativos e constitucionais que tem como objetivo a garantia de direitos básicos inerentes ao ser humano.

4.1 Lei 8.742/93 – Assistência Social no Brasil

A Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, sancionada pelo então presidente da república Itamar Franco, tem como objetivo organizar e aplicar a assistência social no Brasil, por meio de diretrizes, benefícios e programas sociais.

De acordo com a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), o grande escopo para a criação deste dispositivo foi a Constituição Federal de 1988, pela política assistencialista apresentada,

A construção do direito da Assistência Social é recente na história do Brasil. Durante muitos anos a questão social esteve ausente das formulações de políticas no país. O grande marco é a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, que confere, pela primeira vez, a condição de política pública à assistência social, constituindo, no mesmo nível da saúde e previdência social, o tripé da seguridade social que ainda se encontra em construção no país. A partir da Constituição, em 1993 temos a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no 8.742, que regulamenta esse aspecto da Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos. (BRASIL, 2009, p. 04)

Insta salientar que, conforme disposto na Constituição em seu artigo 194, a assistência social constitui uma das políticas inseridas no âmbito da seguridade social, estando disciplinada pelos artigos 203 e 204 da Carta Magna Brasileira. Dessa forma, possuem objetivo de reduzir as desigualdades na sociedade e alcançar o maior número de pessoas.

Dessa forma, nota-se que, a Lei Orgânica da Assistência Social possui foco no amparo às famílias em todos os estágios da vida (infância, adolescência e velhice). Ou seja, o papel da assistência social é garantir o bem-estar coletivo dos cidadãos, sem distinções.

Nesse liame, a assistência social, pertencente aos direitos sociais, constituem ramos da dignidade humana, princípio garantidor das condições básicas a toda pessoa necessitada e que

devem ser cumpridos em sua integralidade, perfazendo o objetivo constante na Constituição de suprir as necessidades do povo.

A raiz da discussão tem seu liame no capítulo IV, seção I da referida Lei, que dispõe acerca do Benefício de Prestação Continuada, no artigo 20, caput¹.

Entre outras palavras, segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1282)

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

De acordo com Maia (2018, p. 44) o benefício assistencial em questão se configura como instrumento da política assistencial com a finalidade de reduzir desigualdades sociais e regionais no país e disponibilizar à toda população recursos essenciais e indeclináveis para a construção de uma sociedade mais solidária.

Assim, veja-se que, o Benefício Assistencial tem em sua essência um caráter social em razão das desigualdades culturais já instauradas na realidade brasileira. Tal instrumento tem por objetivo proteger indivíduos necessitados afetados pela falta de recursos financeiros.

A assistência social no Brasil está atrelada diretamente ao conceito de dignidade humana, que possui papel primordial na sociedade e que norteia a execução das políticas públicas realizadas pelo Estado.

5 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS – REQUISITOS E CONCESSÃO

Os requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social estão disciplinados no Art. 20, caput, § 2º e §3 inciso I da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.²

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, declarou como constitucional o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que dispõe acerca da renda mensal per capita de 1/4 como cumprimento de requisito do benefício assistencial, porém, diante da inalteração do dispositivo, o julgamento não encerrou os debates acerca do critério econômico.

Ocorre que, é contornável a decisão judicial, tendo em vista que o critério econômico pode ser flexibilizado a depender do caso concreto objeto de discussão, com a devida análise das condições pessoais do requerente.

Tal fato possui como justificativa a Reclamação 4.374/PE, relator o Ministro Gilmar Mendes, que constituiu na análise do critério econômico e flexibilizou a análise sob o argumento que várias leis, como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família e a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, utilizam-se dessa elasticidade do critério de miserabilidade para conceder os auxílios. E ainda, o fato de os juízes federais concederem o benefício de LOAS servindo-se dessas leis como escopo para a concessão.

O Relator declarou parcialmente inconstitucional sem a redução do texto do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, tendo em vista que a ADI nº1.232-1 não limitar interpretação extensiva do dispositivo em questão. Assim, dando margem para os magistrados reconhecer a miserabilidade do requerente com base em outros requisitos.

Dessa forma, se sabe que mesmo diante da declaração de constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 o qual estabelece como critério econômico $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, a análise pelo magistrado pode-se dar de forma extensiva, no sentido de verificar outros requisitos norteadores da situação econômica do beneficiário.

Outro requisito necessário e inserido posteriormente pelo Decreto n. 8.805, de 07.07.2016, e pela MP n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

Consoante Maia (2018, p. 49), acerca do benefício assistencial ao deficiente, se nomeia como uma pecúnia de natureza com prazo determinado, pois, ao contrário do que grande parte da população imagina, não se identifica como uma aposentadoria e sim um pagamento mensal à pessoa idosas e deficientes que necessitam viver com o mínimo e essencial para a sobrevivência, e dessa forma, não gera direito à pensão por morte.

Ainda, menciona a professora Janaína Penalva (2011, p. 114) em sua tese de doutorado

A Constituição faz um recorte subjetivo na pobreza quando define que a transferência de renda será prestada aos idosos e deficientes. Essa é uma definição que utiliza a igualdade como um parâmetro de si mesma. Em outras palavras, a Constituição adota o igual respeito como critério para a igual consideração, conectando as duas dimensões da igualdade. A pobreza é um critério irrecusável quando se quer distribuir a riqueza de uma nação tratando cada cidadão com igual consideração. A deficiência e a velhice também são critérios irrecusáveis quando se quer garantir o igual respeito.

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e Idoso vem para garantir o mínimo em igualdade de condições e sustento na esfera social e econômica e garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor principal na garantia de direitos à todas as pessoas que necessitam.

5.1 Trâmite Administrativo

A solicitação para o benefício deve ser realizada pelo portal eletrônico denominado MEU INSS. O portal substituiu o antigo Dataprev, que era responsável por prestar serviços e funcionalidades na internet.

Para a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente, os indivíduos interessados devem agendar uma perícia médica a ser realizada por um médico perito do INSS, que irá proceder com uma avaliação técnica acerca das comorbidades e aspectos sociais do solicitante do benefício, com o objetivo de aferir o impedimento de longo prazo descrito no §2º do Art. 20 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Após a avaliação médica, o INSS realiza uma avaliação socioeconômica através de uma série de documentos solicitados no momento do requerimento, tais como, comprovantes de renda do núcleo familiar, carteiras de trabalho e afins. A análise tem por objetivo verificar o critério econômico para a concessão do benefício, qual seja, 1/2 do salário-mínimo vigente à época.

Caso o requerente cumpra os requisitos mencionados, dá-se direito ao benefício assistencial ao deficiente, com o pagamento de um salário-mínimo mensalmente.

Dessa forma, o critério deficiência para a concessão do benefício se caracteriza por qualquer comorbidade de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e não apenas por doenças taxativas ao grau de deficiência, conforme salienta Stopa (2019, p. 239)

Assim, a concessão do BPC para pessoa com deficiência esteve por anos associada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente. E pode-se afirmar que ainda está associada, visto que apesar de a introdução da avaliação da deficiência ter aberto a possibilidade de discussão do conceito de deficiência, o que pouco ocorria ou não ocorria no cotidiano do trabalho no INSS, a

mudança na lei não assegura a apreensão do novo entendimento de deficiência pelos profissionais envolvidos na avaliação.

Já para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, os indivíduos interessados devem realizar o requerimento e apresentar em perícia socioeconômica, comprovantes de renda para o critério econômico e documento de identificação que conste data de nascimento, devendo possuir mais de 65 (sessenta e cinco anos) de idade.

Insta salientar que, além dos requisitos mencionados, o interessado deve estar inscrito no Cadastro Único – CadÚnico. Tal exigência se encontra positivada no Art. 12 do Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007.

Conforme dispõe Stopa (2019, p. 244), a obrigatoriedade da inscrição ao CadÚnico se faz necessária para um real controle e acompanhamento dos requerentes.

A partir do Decreto n. 8.805/16 ficou determinado como requisito para concessão, manutenção e revisão do BPC que requerente e beneficiário sejam inscritos no Cadastro Único obrigatoriamente e que as informações para o cálculo da renda familiar mensal *per capita* serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no referido cadastro. É importante que o BPC esteja vinculado ao Cadastro da Assistência Social, não para o controle, mas sim para acompanhamento pela rede de serviços socioassistenciais dos beneficiários e dos que requerem e não têm o acesso garantido.

O Decreto 6.135/2007 regulamenta o Cadastro Único no Estado Brasileiro e em seu artigo 2º dá-se uma definição ao instrumento utilizado como requisito para a concessão do BPC.

Após a apresentação das documentações e requerimento completo, a Autarquia Previdenciária possui o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e possível concessão ao benefício. Tal prazo encontra-se positivado no Art. 174 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social.

Assim, nota-se o grau de responsabilidade do INSS, que regulamenta e controla as concessões de um benefício assistencial importante para auxiliar nas desigualdades enraizadas no país.

5.2 Mudança de prazo para análise dos requerimentos de BPC-LOAS

Em virtude dos descumprimentos do INSS no tocante ao prazo de análise dos requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais, a Autarquia, juntamente com o Ministério Público Federal (MPF), assinaram acordo que consiste na fixação de prazos máximos para a análise dos pedidos administrativos e avaliações sociais pendentes para

verificação do impedimento de longo prazo do requerente. O acordo mencionado provém do RE 1.171.172/SC, que trata acerca desses prazos, e será finalizado em decorrência da assinatura do pacto.

O objetivo primordial para tal ato é reduzir e equiparar o tempo de espera de conclusão de processos administrativos para a concessão dos benefícios. O acordo prevê prazos máximos para análises dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado.

Dessa forma, em dezembro de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o acordo em questão em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1171152, o qual foi confirmada em Plenário do STF.

Em sua essência, o acordo firmado dispõe acerca que todos os prazos de análise não devem ultrapassar 90 dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.

O prazo máximo estabelecido para análise do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e ao Idoso é de 90 (noventa) dias, conforme cláusula primeira do acordo que estabelece os prazos máximos de análise.

O acordo disposto altera procedimentos na solicitação do benefício por meio judicial, pois, anteriormente, o requerimento sob análise da Autarquia por 45 (quarenta e cinco) dias já estava maduro para ser alvo de ação judicial com preliminar de demora na análise. Assim, os requerentes deverão aguardar o novo prazo de 90 (noventa) dias para entrar com possível demanda judicial visando liminar de tutela de urgência.

6 A PROBLEMÁTICA DA DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

Conforme disposto na Carta Magna de 1988 que disciplina em seus artigos 194 a 204 acerca da Seguridade Social pode-se notar a intenção dos dispositivos em resguardar os indivíduos de seus direitos e preservar a natureza social respeitando-se a dignidade humana, princípio universal garantidor das condições básicas a toda pessoa que dela necessite e qualidade atribuída a cada ser humano portador de direitos e deveres.

Porém, a problemática encontra-se na ultrapassagem do prazo estabelecido em lei de 90 dias, pois devido à grande demanda de requerimento administrativos, e falta de organização do

órgão, os pedidos permanecem na fila para análise por mais de 45 dias, fazendo os beneficiários aguardarem por meses para saber se o direito foi reconhecido.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (Volume 05 nº 12, p. 50), de dezembro de 2020, em novembro do corrente ano, 1.273.912 requerimentos aguardavam providência do INSS no país. E ainda, 753.241 pedidos aguardavam na fila por mais de 45 dias.

De acordo com o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), instância consultiva vinculada ao Ministério da Economia, o número de concessões de pedidos pela via judicial de 2014 a 2017 denota que mais de 1,8 milhão de benefícios surgiram de decisões judiciais.

E ainda, de acordo com relatório de levantamento redigido pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2894/2018), há necessidade da criação de medidas que visam eliminar o grande contingente de ações judiciais em desfavor do INSS, devido ao déficit orçamentário trago pelo número alto de concessões judiciais.

Dessa forma, a demora na análise dos requerimentos por mais de 90 dias se configura como afronta a igualdade e liberdade dos cidadãos, pois se a legislação estabelece positivamente prazos razoáveis para cumprimento de determinada obrigação perante a sociedade, o seu não cumprimento acarreta uma série de situações que fere a dignidade da população.

De acordo com Pereira (2011, p. 57), a positivação do benefício assistencial de seu de forma errônea,

Tristemente, a regulamentação do BPC não seguiu essa vontade constitucional, uma vez que o acesso dos postulantes a esse benefício foi submetido a uma forte seletividade, ocasionada em razão do estabelecimento de rigorosos meios comprobatórios para sua obtenção. Com isso, tem-se negado ao longo do tempo o direito de cidadania aos idosos e deficientes na operação desse mínimo de civilidade em face das restrições impostas pela lei, contrariando-se os princípios e valores constitucionalmente estabelecidos.

Dessa forma, conforme explícito, a obtenção do benefício assistencial torna-se extremamente penoso da forma que a norma o positivou. Verifica-se o impedimento a cidadania e à direitos básicos devidos a todo ser humano.

7 ESTUDO DE CASO

O caso a ser apresentado trata-se de requerimento que extrapolou o prazo legal à época de 45 dias e indeferimento indevido perante um beneficiário de benefício assistencial. As vantagens do presente estudo consistem na elucidação de um caso real no tocante a

problemática apresentada e informação de que a Autarquia Previdenciária necessita urgentemente de reformulação de seus parâmetros de análise de benefícios e profissionais capacitados para a máquina do Estado.

Refere-se ao processo nº 1040475-97.2020.4.01.3400 (Seção Judiciária do Distrito Federal. 1ª instância. INSS x A. E. M. 20/07/2020). A data de distribuição se deu em 20/07/2020 e seu objeto consiste em concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela de urgência.

O autor era devidamente representado pela genitora, por ser menor impúbere e possuir doença grave. Ambos devidamente amparados pela Defensoria Pública da União do Distrito Federal. A ação é proveniente de ato de contrassenso por parte do INSS.

A criança foi diagnosticada com Leucemia Linfoblástica Aguda (CID C91) conforme os documentos juntados na demanda em fevereiro de 2018 e pelo núcleo familiar ser considerado hipossuficiente, a genitora realizou requerimento administrativo para obtenção do LOAS Deficiente em 21/03/2018, data de entrada do requerimento (DER).

Importante salientar que, a renda per capita da família consistia no montante de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), a mãe do menor não possuía emprego pois o filho demandava todos os cuidados necessários em decorrência da doença gravíssima e ainda, se trata de indígenas, auxiliados por assistente social da Casa de Saúde Indígena.

O Cadastro Único (CadÚnico), documento necessário para pleitear o benefício, encontrava-se atualizado na data do requerimento.

A Autarquia Previdenciária convocou o autor para perícia social e médica apenas em 01/04/2019, um ano após o requerimento administrativo, excedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de análise estabelecido na legislação. Além da demora na análise houve o indeferimento com a justificativa de não comparecimento na avaliação social. Ocorre que, a genitora do autor apresentou atestado médico o qual informou ocorrência de consulta imprescindível marcada para o mesmo dia da avaliação social e mesmo a autarquia com conhecimento do fato não marcou outra data, apenas houve a negativa administrativa em 09/04/2019.

Todo o trâmite mencionado decorreu de um caso em que o menor portador de neoplasia maligna, sem condições de manter uma vida nas mesmas condições de outras crianças, passou devido a burocratização do sistema do INSS.

A Defensoria Pública da União atuou na defesa da menor, pois, ingressou com a demanda em 20/07/2020 em caráter de urgência, com todos os documentos comprobatórios que atestaram as condições do autor. Assim, o juiz titular da 26ª vara do Juizado Especial Federal prolatou decisão em 23/07/2020, a favor do requerente, no sentido de conceder a tutela antecipada para percepção do benefício de prestação continuada ao deficiente, destacando a situação grave a qual se encontrava.

Veja-se trecho da decisão,

O autor e a sua representante compareceram à Defensoria Pública da União com o intuito de receber o benefício assistencial devido ao menor com deficiência, visto é portador de Leucemia Linfoblástica Aguda (CID 91), enfermidade gravíssima, com diagnóstico em fevereiro de 2018, conforme laudo médico anexado aos autos e datado de 10/07/2020. É relevante assinalar que na data do requerimento administrativo (DER), que recaiu em 21/03/2018, o autor satisfazia aos requisitos legais, visto que a renda per capita do grupo familiar de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) atende ao critério legal da LOAS e o diagnóstico da mencionada patologia ocorreu em fevereiro de 2018. E, por óbvio, as informações constantes em tal cadastro têm plena validade jurídica até a sua atualização, ante a ocorrência de fato superveniente que inviabilizou, por completo, a renovação de todos os seus dados. A alegação satisfaz, de um lado, o requisito da plausibilidade jurídica, visto que está demonstrado que a negativa do INSS pautou-se única e exclusivamente em critério burocrático e manifestamente ilegal, visto que o não comparecimento da criança indígena com deficiência para realização de avaliação social foi devidamente justificado nos autos, já que, na mesma data, o autor teve consulta no Hospital da Criança em face de sua grave patologia, vale dizer, no dia 01/04/2019, conforme justificativa apresentada no processo administrativo do INSS, que, mesmo assim, manteve o indeferimento do benefício de prestação continuada. O fato mais grave é que no dia 20/03/2020 foi submetido à cirurgia de transplante de medula óssea, mas sem sucesso. Conforme relatório médico emitido pela Drª Flavia Watusi de Faria, o autor, infelizmente, apresentou evidências de recidiva isolada em SNC pós transplante, diagnosticado em 25/06/2020, sendo que o mesmo documento consta a seguinte passagem “O autor é considerado agora incurável e segue em cuidados paliativos de suporte”. devido ao seu quadro clínico pelo não comparecimento na ausência de atualização do Cadastro Único do grupo familiar do autor, o qual venceu no mês de março de 2020, vale dizer, em meio à pandemia COVID 19, circunstância que inviabilizou por força maior a sua renovação. Mesmo em sede de cognição sumária, fica evidente que tal situação de saúde tornou a criança indígena autora da causa com deficiência, bem como “o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”, mesmo porque o autor tem atualmente é uma criança de 12 anos de idade e conforme muito bem registrado na petição inicial, tal limitação o incompatibiliza de exercer as prerrogativas fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, sendo verossimilhanças as alegações e, sendo certo que está presente o perigo de dano irreparável, haja vista o caráter alimentar do benefício assistencial requerido, é o caso de se deferir a tutela pleiteada, ainda mais em

contexto social de pandemia de coronavírus, em que a existência de doença grave e incurável no autor menor impúbere impossibilita plenamente a sua representante legal de obter atividade remunerada. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré conceda, no prazo máximo de 15 dias dada as circunstâncias de excepcionalidade do caso concreto, o benefício de prestação continuada à pessoa menor com deficiência no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da LOAS e do artigo 300 do CPC, até ulterior deliberação judicial. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. 26ª Vara do Juizado Especial Federal. Autor: A. E. M. Réu: INSS. Autos nº 1040475-97.2020.4.01.3400. Decisão em 23/07/2020)

A decisão destaca a situação da criança que possuía limitação irreversível e a conjuntura social em que se encontrava a família, em plena pandemia causada pelo COVID-19, sem condições de prover a própria subsistência.

Segundo notícia vinculada no site da Defensoria Pública da União em 24/07/2020, a Defensora Pública Federal responsável pela ação, Michelle Leite de Souza Santos do 6º Ofício Previdenciário, destaca que foi uma causa que resultou em violação de direitos humanos grave.

O processo ainda está em tramitação, porém, em 22/01/2021 o menor veio à óbito devido ao estado avançado da doença. Em março de 2021 a DPU solicitou habilitação dos sucessores no processo e prosseguimento do feito.

A problemática inicial do presente caso se caracteriza na demora na análise do requerimento visando o benefício assistencial. Como aludido, o pedido administrativo foi realizado em 21/03/2018 e perícia marcada apenas em 01/04/2019, um ano após a solicitação. Nesse longo intervalo a criança padecia de falta de recursos para custear despesas básicas, alimentação, remédios, custos com deslocamento, entre outros.

É de se reportar que, toda pessoa que realiza pedido na via administrativa para obter benefício de LOAS deve juntar documentos comprobatórios, dentre estes, laudos médicos que atestem a condição de deficiência e impedimento de longo prazo, assim, infere-se que, aos servidores que analisaram o pedido, mesmo ao tomar ciência de que tratava-se de doença extremamente grave não estimularam o prosseguimento para ser mais célere, pelo contrário, se tira de conclusão que não possuem sensibilidade para analisar pedidos do benefício de LOAS.

Outra problemática a ser analisada e a principal é o ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Maia (2018, p. 53), o mínimo existencial que perfaz a concessão pelo Estado ao benefício assistencial está atrelado à dignidade da pessoa humana:

Considerando que o mínimo existencial está umbilicalmente atrelado à dignidade da pessoa humana e, por óbvio, aos direitos humanos na concepção de exclusão jurídica dos cidadãos em relação aos servidores públicos básicos e aos demais bens e serviços decorrentes das prerrogativas inerentes às liberdades constitucionais, defendemos que o seu conceito é bastante amplo na medida em que cada ser humano tem a sua pauta de mínimos sociais imprescindíveis a uma existência digna pautada no direito de participação em todos os setores sociais imprescindíveis para a satisfação de suas necessidades primárias.

Como mencionado anteriormente, Sarlet define a dignidade da pessoa humana como uma qualidade atribuída a cada ser humano e isso o torna merecedor de respeito e consideração por parte dos cidadãos e do Estado que como consequência gera um conjunto de direitos e deveres fundamentais que impede a degradação e desigualdade entre a comunidade.

De acordo com Bicca e Costa (2015, p. 37) o sistema encontra-se absolutamente burocratizado, impedindo a plena efetivação dos direitos dos cidadãos,

Dessa forma, o Estado burocratiza o sistema e o torna desumano e inatingíveis os direitos humanos fundamentais. Para a efetivação dos direitos sociais, exige-se mais que uma abstenção do poder Público, exige uma ação positiva para efetivá-los, protegendo o indivíduo do abandono do Estado e educando-o para a vida em sociedade.

Ainda conforme Bicca e Costa (2015, p. 36),

O BPC foi instituído para garantir uma vida digna a todo cidadão, previsto constitucionalmente, alguns dos ideais do Estado Democrático de Direito são erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Dessa forma, examina-se que, o benefício de LOAS tem como objetivo auxiliar as pessoas á uma vida com digna, com direitos e deveres básicos inerentes a todo ser humano, porém, para seu pleno gozo há um sistema burocrático e custoso por detrás, o que ocasiona o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

O entrave se solucionará com a expansão do sentido da dignidade da pessoa humana, ao sair de uma esfera abstrata e ser colocada em prática, pois, como princípio fundamental, deve ser gozado e utilizado pelos cidadãos.

A crença é que o benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso foi criado para amparar indivíduos que se encaixam nos critérios estabelecidos em lei, porém, há uma necessidade de reformulação no sistema que o rege, o Instituto Nacional do Seguro Social, como Autarquia Federal, para um atendimento humanizado e principalmente, na diminuição da burocratização do processo inicial de pleito dos pedidos.

A esperança é que não ocorram mais conjunturas como a da criança indígena do caso relatado anteriormente, e que nenhum portador de impedimento de longo prazo e idoso aguardem por anos para ter seu benefício avaliado, pois, são cidadãos em extrema vulnerabilidade social e que necessitam de um apoio estatal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se caracteriza como uma qualidade atribuída a cada ser humano que possui direitos e deveres fundamentais que impedem as desigualdades sociais. Tal princípio infere-se na conjuntura dos brasileiros através da Constituição Federal, principalmente no que concerne aos direitos sociais, constante no Art. 6º da Carta.

Os direitos sociais possuem papel fundamental na concretização da dignidade humana pois garante o básico para uma vida digna e justa, através da implementação de políticas públicas, e prestação jurisdicional. Nesse liame, das políticas públicas, nascem os direitos assistenciais, que auxiliam os mais necessitados a se manterem e sobreviverem.

O benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente e ao idoso – LOAS, ratifica a necessidade de amparo à parte da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social, e o Estado, como mantenedor, assegura a essa parcela de pessoas uma ajuda para a sobrevivência.

Porém a burocratização do sistema estatal dificulta o acesso ao benefício requerido, transformando-se em uma jornada para sua obtenção. O que tem inferência direta na dignidade humana, pois o trâmite dispendioso acarreta inúmeros prejuízos para a comunidade como a falta de recursos financeiros para custeio de alimentos e medicamentos.

Percebe-se que a dignidade dos demandantes é prejudicada pela demora na obtenção do direito e que através de reformulação do sistema, poderia ser evitado. Importante salientar que, a autarquia previdenciária utiliza artifícios para controlar os prazos de análise e estabilizá-los, a exemplo o acordo firmado entre o MPF discutido no capítulo 5 do trabalho.

Assim, a dignidade da pessoa humana como princípio norteador dos Direitos Humanos deve ser cumprida em sua integralidade, para a manutenção da vida digna para os cidadãos, bem como firmar conceitos como igualdade e liberdade, assegurados para cada indivíduo.

Em possíveis pesquisas futuras, há possibilidade de auferir detalhadamente as consequências da mora do INSS em analisar os pedidos administrativos e a formulação de políticas públicas efetivas que estimulem o Estado e a autarquia em modernizar o processo de

inquirição e solicitação de demandas, para assim, evitar o ajuizamento de demandas judiciais que fartam o judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Côrrea. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63.

BICCA, Patrícia Moraes; COSTA, José Ricardo Caetano. Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana. *JURIS*, Rio Grande, v. 23, p. 141-181, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. *Decreto nº 6.214*. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília: DF, 26 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em:

BRASIL. *Lei nº 8.742*. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em:

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. *Relatório de Avaliação: Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS. Ciclo 2019*. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/gastos-diretos/relatorio-de-avaliacao-cmag-2019-judicializacao>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária. *Boletim Estatístico da Previdência Social*, Brasília, v. 25, n. 5, maio 2020. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps052020_final.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *LOAS anotada: Lei Orgânica de Assistência Social*. Brasília, mar. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. 26ª Vara do Juizado Especial Federal. Autor: A. E. M. Réu: INSS. *Autos nº 1040475-97.2020.4.01.3400*. 20 de jul. 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em:

CARVALHO, André. *Auditoria com o objetivo de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como quantificar a ocorrência desse fenômeno, mapear processos e identificar fatores que contribuem para a judicialização, entre outros, realizado pela SecexPrevidência em conjunto com a SecexAdministração sobre INSS, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho da Justiça Federal (CNF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública da União (DPU)*. Brasília. 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A2894%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 01 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *DPU obteve liminar para que criança indígena com leucemia receba BPC/LOAS*. 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-distrito-federal/58018-dpu-obteve-liminar-para-que-crianca-indigena-com-leucemia-receba-bpc-loas>. Acesso em: 10 mar. 2021.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. *Agência IBGE Notícias*, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 12 abr. 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MAIA, Márcio Barbosa. *Os benefícios por incapacidade e das pessoas com deficiência em juízo e os direitos humanos em ação*. São Paulo: Editora Fontenele, 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, jul./dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. Dignidade da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019.